

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



PARECER Nº 2 /2015 - CCS

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.493, de 2009, que dá o nome de Praça Professor Mário Alves ao local conhecido como Praça do Estudante em Planaltina/DF.

AUTOR: Deputado CLÁUDIO ABRANTES

RELATOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 1.493, de 2009, de autoria do Deputado Cláudio Abrantes.

A proposição trata da alteração da denominação do local conhecido como Praça do Estudante, na Região Administrativa de Planaltina – RA VI, para Praça Professor Mário Alves.

Seguem as cláusulas de vigência e revogatória.

A justificação apresenta a trajetória do professor de educação física Mário Alves dos Anjos, que lecionou na então Fundação Educacional do Distrito Federal durante trinta anos, havendo exercido os cargos de Chefe do Núcleo de Registro Financeiro, Agente Setorial do Complexo Escolar B de Sobradinho, Diretor da Escola Classe 12 de Planaltina e Diretor da Escola Classe CAIC de Planaltina.

Mário Alves fundou a Associação de Moradores do Setor Tradicional Norte – AMOSEN e foi nomeado membro efetivo do Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal. Atuou ainda como Diretor de Esporte e Lazer da Administração Regional de Planaltina.

O PL foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais e à Comissão de Constituição e Justiça.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1493 / 09
FOLHA 47 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



No âmbito da Comissão de Assuntos Sociais, o projeto foi aprovado quanto ao mérito, incorporando emenda aditiva que condiciona a alteração de denominação proposta à realização de audiência pública, visando cumprir o disposto na Lei nº 4.052, de 10 de dezembro de 2007.

Encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para exame, a proposição não recebeu emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, emitindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

A proposição atende ao disposto na Lei nº 4.052, de 10 de dezembro de 2007, que *dispõe sobre a denominação de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros, no âmbito do Distrito Federal*, no que se refere à relevância dos serviços prestados ao Distrito Federal pelo professor Mário Alves dos Anjos.

Art. 1º *Os logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros podem receber denominação de pessoas, datas, acidentes geográficos, fatos históricos e outros reconhecidos pela sociedade do Distrito Federal.*

Art. 2º *Poderão ser escolhidos nomes nas seguintes categorias:*

I – de pessoas falecidas, desde que:

a) tenham, comprovadamente, prestado relevantes serviços ao Distrito Federal;

b) tenham se destacado nos diversos campos do conhecimento humano, como cultura, educação, artes, política, filantropia e outros.

II – de fatos relacionados à história do Distrito Federal ou acontecimentos cívicos e culturais de relevância;

III – de acidentes geográficos ou de elementos da fauna e da flora local.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



A Lei estabelece que a alteração do nome de logradouro está condicionada à realização de audiência pública prévia com participação da população da Região Administrativa. Tal procedimento foi observado por meio da aprovação de emenda aditiva ao Projeto de Lei, na Comissão de Assuntos Sociais.

Art. 5º *A alteração do nome de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros ficará condicionada à realização de audiência pública prévia:*

I – de toda a população do Distrito Federal, quando se tratar de bem situado na área tombada;

II – da população da Região Administrativa, quando se tratar de bem situado fora da área tombada.

(...)

§ 2º A alteração pretendida deve ser amplamente divulgada nos jornais de grande circulação, nas emissoras de rádio e televisão e em outros meios de comunicação e sua aprovação dependerá da anuência da maioria dos presentes.

Contudo, a matéria da proposição inscreve-se na categoria de gestão de bens públicos, assunto de interesse local sob competência do Distrito Federal, mas não de competência do Poder Legislativo, insere no âmbito das atividades administrativas típicas da atuação do Poder Executivo.

A proposição incide sobre a administração de bens públicos, especificamente, bem de uso comum do povo, consoante disposições dos arts. 98 e 99 do Código Civil Brasileiro:

Art. 98. *São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.*

Art. 99. *São bens públicos:*

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Sobre o tema, Diogenes Gasparini (*in Direito Administrativo: 1993*) leciona:

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1493 1 09
FOLHA 49 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Os bens públicos são administrados pelas pessoas políticas (União, Estados-Membros e Municípios) que detêm sua propriedade. Assim, a União administra bens federais, enquanto os Estados, Distrito Federal e Municípios cuidam, respectivamente, dos bens estaduais, distritais e municipais. Essa competência exclusiva de cada uma dessas entidades é exercida segundo regras e princípios ditados pelo Direito Administrativo.

Em todos os níveis da Federação, desde a União e, por simetria, no Distrito Federal, é o Poder Executivo o responsável pela administração do patrimônio público, nele compreendidos os bens de uso comum do povo, os bens de uso especial e os bens dominiais, na classificação do diploma civil brasileiro.

A respeito dessa competência para administração, a Lei Orgânica, em seu art. 52, determina:

Art. 52. Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens do Distrito Federal, ressalvado à Câmara Legislativa administrar aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Esclarece Hely Lopes Meirelles, em seu *Manual Sobre Administração Pública (in Direito Administrativo Brasileiro: 2005)*:

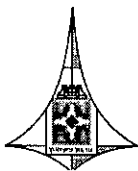
(...) na administração dos bens da união compreende-se a denominação de vias, logradouros, próprios e monumentos públicos, conforme dispõe a Lei n. 6.454, de 24.10.77.

Sobre o exercício dessa atribuição, Diogenes Gasparini esclarece, na obra supra citada:

(...) essa atribuição independe de qualquer autorização legislativa geral ou especial, dado que é inerente à atividade do administrador. Ademais, tal competência cabe, em primeira instância, aos chefes de cada uma das mencionadas pessoas políticas, salvo em relação aos bens submetidos aos serviços dos Poderes Legislativo e Judiciário. Aos chefes desses Poderes é atribuída tal competência em razão do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (...).

Não sobrevém dúvida, a gestão dos bens públicos, em todas suas nuances, é competência do responsável pela administração pública, o Executivo, exceto para aqueles utilizados pelo Legislativo e pelo Judiciário em seus afazeres e sob a guarda desses.

Da legislação e doutrina expostas, conclui-se que a denominação da Praça do Estudante, objeto da proposição em exame, é *ato administrativo*, inserido entre as competências do Governador, de acordo com o disposto no art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Art. 100. *Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:*

XXVI – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo;

(...)

A iniciativa de atribuir denominação a bem público, como no projeto em exame, ofende ainda a Lei Orgânica por desobedecer ao art. 53 (em simetria ao art. 2º da Constituição Federal), que assim determina:

Art. 53. *São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.*

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

Provocação do processo legislativo, como no caso em exame, por agente não legitimado para fazê-lo não resulta em norma jurídica adequada. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre tal vício:

Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma legal estadual que, oriunda de iniciativa parlamentar, versa matéria sujeita a iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo (ADIN n. 766-1/RS, DJ de 11.12.98).

A usurpação da prerrogativa do Governador constitui vício jurídico tão grave, que nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Executivo, mediante sanção do projeto terá poder para saná-lo, como se vê no art. 35 da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Art. 35. *A sanção não supre vícios de iniciativa nem de outras etapas a que os projetos de lei complementar ou de lei ordinária estão sujeitos.*

Diante do exposto, manifestamos voto pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.493, de 2009, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, de de 2015.

Deputado Robério Negreiros
PMDB-DF

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1493
FOLHA 01 RUBRICA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER**PROPOSIÇÃO: PL 1493/2009**

Dá o nome de Praça Professor Mário Alves ao local conhecido como Praça do Estudante em Planaltina/DF.

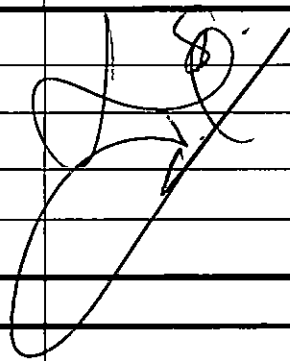
AUTORIA: **Dep. CLÁUDIO ABRANTES**

RELATORIA: **Dep. ROBÉRIO NEGREIROS**

PARECER: **Inadmissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 05/05/2015, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	X					
Chico Leite		X					
Robério Negreiros	R	X					
Raimundo Ribeiro					X		
Bispo Renato Andrade					X		
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Rodrigo Delmasso							
	Totais	3			2		

RESULTADO:

(S) **APROVADO**

☒

Parecer do Relator

☐

Voto em Separado

() **REJEITADO**

Relator do parecer do vencido: Dep.

() Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

() Concedida Vista ao Dep.

, em

☒

7ª Ordinária

☐

ª Extraordinária


Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL 1493 DE 2009.DOCX

FL. 52 RUBRICA 